



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 1757/2023

CICAP

PORTO

Requerente: [REDACTED], devidamente identificado nos autos.

Requerida: [REDACTED], devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual. Contrato celebrado à distância. Devolução da quantia paga, em dobro. Lei de defesa do consumidor. DL n.º. 24/2014 de 14/2. Código Civil em termos de responsabilidade contratual.

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida no reembolso da quantia de 1460,98 €, acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.

Porquanto,

Em 22/9/2022, encomendou via website da requerida, um frigorífico de marca [REDACTED], modelo [REDACTED], para uso pessoal, no valor de 730,49 €.

O pagamento foi devidamente efetuado de acordo com a entidade e referência enviadas e através de homebanking, nesta mesma data. (doc 1)

Em ato contínuo o requerente recebeu a confirmação do pagamento.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente afirma que recebeu um email da requerida informando que seria reembolsado do valor pago pela encomenda.

Desde finais de 2022, o requerente não mais obteve qualquer comunicação da requerida.

Em 16/10/23 o requerente enviou um email para a requerida resolvendo o contrato e solicitando o reembolso.

Até à data o requerente não recebeu, nem o produto encomendado nem o reembolso da quantia paga por este.

A requerida devidamente citada não contestou, não compareceu em audiência arbitral, nem se fez representar. Não apresentou qualquer documentação relativa ao assunto em apreço.

Primou pela total ausência.

Foi ouvido o requerente em sede de declarações de parte, onde foram confirmadas todas as alegações fatuais supra, constantes da reclamação e suportadas por documentação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

Dispõe a LDC - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no art 3º. que o consumidor tem direito, entre outros:

- a) À qualidade dos bens e serviços;
- b) À proteção da saúde e da segurança física;
- c) À formação e à educação para o consumo;
- d) À informação para o consumo;
- e) À proteção dos interesses económicos;





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;

g) À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;

E, ainda, no artigo 4.º - Direito à qualidade dos bens e serviços - Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

No artigo 9.º, - Direito à proteção dos interesses económicos - 1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

Ainda e de acordo com o DL n.º. 24/2014 de 14/2, mais precisamente o preceito que se transcreve em parte, Artigo 19.º, com a epígrafe "*Execução do contrato celebrado à distância*", dispõe o seguinte:

1 - Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.

2 - Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Neste sentido o Código Civil no âmbito da responsabilidade contratual dispõe que os contratos devem ser pontualmente cumpridos e o devedor responde pelos prejuízos causados ao credor com o incumprimento destes.

Trata-se, no caso de um incumprimento culposo do devedor (requerida) e assim sendo, tem o credor (requerente) o direito à resolução contratual e consequente devolução da quantia paga.

Cfr arts 473, 562, 563, 762, 763, 786, 798, 799 do Código Civil

Nestes termos,

O requerente solicitou a devolução da quantia paga em dobro (1460,98 €), acrescida dos juros de mora vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.

Tendo em conta os factos provados em documentação junta aos autos bem como os resultantes de audiência arbitral, a legislação aplicável ao consumo, a legislação civil sobre responsabilidade contratual tudo ponderado,

Decide-se,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





julgar a presente reclamação totalmente procedente e, em consequência, condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de 1460,98 €, acrescida dos juros de mora, vencidos e vincendos, à taxa legal, até efetivo e integral pagamento.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 30/11/2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

